



INFORME

Processo nº 23117.088453/2025-12

**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS RECURSOS À HOMOLAÇÃO DAS INSCRIÇÕES
PROCESSO SELETIVO DE SELEÇÃO DE DISCENTES EDITAL DIRFACES Nº 12/2026**

Polo	Nome	CPF	Recurso	Do Pedido	Julgamento	Fundamentação	Resultado Final
1	Pablo Rogers Silva	037.xxx.xxx-xx	<p>O candidato alega que:</p> <ol style="list-style-type: none">Que a fundamentação adotada pela comissão foi genérica, comprometendo o exercício do contraditório.Que instruiu sua inscrição com carteira funcional e com um dossiê referenciado por links eletrônicos (URLs) públicos, sustentando que tais acervos virtuais institucionais constituem prova idônea de sua experiência em docência no magistério superior e em EaD.Que o dever de instrução compete de	<ol style="list-style-type: none">O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderado o indeferimento e homologada a inscrição do recorrente.Eventual controvérsia documental seja tratada como questão de pontuação específica, com glosa apenas dos itens que a comissão entenda não suficientemente	Indeferido	<p>1. No ato de inscrição, o candidato limitou-se a anexar sua carteira funcional. Conquanto tal documento seja hábil para comprovar o vínculo ativo com a instituição — atendendo ao item 6.2.5 —, ele é materialmente omissivo e insuficiente para demonstrar o tempo histórico de efetivo exercício no magistério superior, elemento indispensável para a validação dos 30 pontos declarados na ficha de inscrição. O item 7.3 do edital prevê pontuação para formação acadêmica, experiência em docência presencial e experiência em EaD, exigindo, quanto às experiências, tempo de experiência comprovada. No caso da docência presencial, há previsão de pontuação para docência no ensino superior, e, no caso da EaD, há categorias específicas, tais como tutor a distância, tutor presencial, professor formador, orientador, professor conteudista, assistente à docência e coordenação em EaD. Assim, a documentação apresentada deveria permitir a verificação objetiva da</p>	<p>Manutenção do indeferimento da inscrição recebida, em descumprimento ao item 6.2.4 do Edital.</p>

ofício à própria instituição organizadora, visto que o candidato é professor efetivo da Universidade Federal de Uberlândia.

4. Que, subsidiariamente, eventuais lacunas formais deveriam resultar em glosa de pontuação e não na desclassificação integral do certame.

comprovados, em vez do indeferimento total da inscrição.

3. Que a análise recursal observe os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, verificabilidade da prova digital e desburocratização administrativa, em consonância com a Lei nº 14.129/2021, Lei nº

12.682/2012 e com a Lei nº 9.784/1999.
4. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a comissão indique de forma expressa, objetiva e individualizada quais documentos, referentes a quais itens do quadro do item 7.3, foram considerados ausentes, inaptos ou insuficientes, a fim de que a decisão administrativa seja devidamente

correspondência entre a experiência declarada e as categorias pontuáveis previstas no edital.

2. A Comissão esclarece que o indeferimento não decorre da rejeição genérica de documentos digitais ou de meios eletrônicos de prova. O ponto central é a insuficiência dos elementos apresentados para comprovar, de forma objetiva e documental, as informações declaradas para fins de pontuação, nos termos exigidos pelo edital.

3. A admissibilidade de meios digitais não dispensa a necessidade de que a prova apresentada seja apta, objetiva, verificável e suficiente para demonstrar a informação declarada. No presente caso, vídeos, *playlists*, *websites* e URLs podem constituir indícios de produção ou disponibilização de conteúdo educacional, mas não comprovam, isoladamente, todos os elementos necessários à pontuação editalícia.

4. A indicação de página institucional e a apresentação de comprovante de vínculo funcional não substituem, por si sós, documento comprobatório específico da atividade docente exercida, do período de atuação e da correspondência com a pontuação declarada. As páginas de internet e portais informativos, mesmo quando alocados em domínios oficiais, possuem caráter eminentemente dinâmico, mutável e informativo. Sob a ótica jurídica, tais páginas não são dotadas de fé pública para fins de certificação de tempo de serviço. A fé pública administrativa pressupõe um ato formal emitido por autoridade ou servidor público competente que ateste, sob as penas da lei e mediante assinatura (física ou eletrônica qualificada), a exatidão e a integridade de um registro histórico

motivada e possibilite o efetivo exercício do direito recursal, especialmente porque o edital faculta ao candidato a apresentação de um único recurso, devidamente fundamentado, e não admite pedido de revisão de recurso.

de pessoal, como ocorre com as certidões emitidas pelas Diretorias de Gestão de Pessoas.

5. Transferir à comissão examinadora o ônus de pesquisar, sanear ou buscar documentos faltantes para um candidato específico, enquanto os demais concorrentes cumpriram rigorosamente o dever de instrução documental na peça única exigida pelo item 6.4, configuraria tratamento privilegiado e quebra inequívoca da igualdade de condições entre os participantes. O ônus da prova e da regular instrução da inscrição é de responsabilidade exclusiva e integral do candidato.

6. A Comissão também observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital estabeleceu as condições de inscrição, os documentos exigidos e os critérios de pontuação. A Comissão não pode dispensar exigência editalícia nem admitir, para um candidato, forma de comprovação que não permita aferição objetiva dos critérios aplicáveis aos demais.

7. A Comissão esclarece que eventuais decisões tomadas em outros processos seletivos, sob outros editais, por outras comissões e em contextos próprios, não vinculam a análise do presente certame. Este processo deve ser decidido com base no Edital DIRFACES nº 12/2026, na documentação efetivamente apresentada na inscrição e nos princípios aplicáveis ao processo administrativo. A eventual aceitação de documentos semelhantes em outro procedimento não gera direito subjetivo à aceitação automática neste certame.

8. A experiência mínima de 1 (um) ano no magistério superior constitui requisito básico

					para a própria inscrição no certame, conforme dita expressamente o item 3.1.3 do edital. Por conseguinte, a ausência de documentação formal hábil a demonstrar o preenchimento desse requisito essencial impede a própria homologação da inscrição, possuindo natureza eminentemente eliminatória e não apenas classificatória.	
--	--	--	--	--	---	--

*Legenda: 1- Uberlândia; 2 - Uberaba; 3 - Araxá; 4 - Patos de Minas; 5 - Frutal; 6 - Ituiutaba

Alzemar José Delfino

Denilson Aparecida Leite Freire

Thalles Ricardo Alciati Valim

MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Formação em Educação Financeira para Professores do Ensino Básico e Médio



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Ricardo Alciati Valim, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alzemar José Delfino, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Aparecida Leite Freire, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7337751** e o código CRC **2582ED6D**.

